



Adriana Paula Maia de Souza &lt;adrianamaia@ufam.edu.br&gt;

**Fwd: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 05/2026 - UFAM (PID 0299-26)**

2 mensagens

Adriana Paula Maia de Souza <adrianamaia@ufam.edu.br>  
Para: adrianamaia@ufam.edu.br

18 de março de 2026 às 17:41

----- Mensagem encaminhada -----

De: Franklin Mota &lt;ascom@daten.com.br&gt;

Data: quarta-feira, 18 de março de 2026 às 15:06:51 UTC-4

Assunto: Impugnação - Pregão Eletrônico nº 05/2026 - UFAM (PID 0299-26)

Para: kellemsales@ufam.edu.br &lt;kellemsales@ufam.edu.br&gt;, cprojproc@ufam.edu.br &lt;cprojproc@ufam.edu.br&gt;, cpl@ufam.edu.br &lt;cpl@ufam.edu.br&gt;

Cc: Karine Vitoria Lima de Oliveira &lt;analise@daten.com.br&gt;, David Viturino Pinheiro &lt;analise3@daten.com.br&gt;

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS****DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO****REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.042041/2025-67**

**DATEN TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na [Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335](#), vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências para o ITEM 01 – COMPUTADOR TIPO 1:

**A. PARA O CERTIFICADO UBUNTU**

***“equipamento deverá ser compatível com Ubuntu Linux versão mínima 20.04 LTS. Para efeito de comprovação, deverá ser apresentada juntamente com a proposta comercial, a respectiva certificação através do site público da Ubuntu Linux (<https://certification.ubuntu.com/desktop>), contendo na mesma a informação que o equipamentos ofertados foram testados e homologados com processador da geração ofertada;”***

Cumpramos esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, conseqüentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.

Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSUSE, Linux Enterprise Desktop ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.

A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que apenas fabricantes multinacionais, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu.

A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 14.133, de 2021, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o certame.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2993/2015 – TCU – 2ª Câmara, publicado no Diário oficial da União nº 109, do dia 11 de junho de 2015, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

**“ACÓRDÃO Nº 2993/2015 - TCU - 2ª Câmara 1. Processo TC 003.989/2015-1.**

**2. Grupo I - Classe VI - Representação.**

**3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC.**

**4. Relatora: ministra Ana Arraes.**

**5. Representante do Ministério Público: não atuou.**

**6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.**

**7. Advogado: não há.**

**8. Acórdão: VISTA, relatada e discutida esta representação de empresa participante do pregão eletrônico para registro de preços 147/2014, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC) para aquisição de computadores, monitores, tablets e outros bens de informática. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em:**

**9.1. conhecer da representação e julgá-la procedente;**

**9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar que suspendeu os itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 147/2014;**

**9.3. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina de que a inclusão, nos editais de licitação, de exigência de certificado emitido por certificadora específica, como verificado no pregão eletrônico 147/2014, frustra o caráter competitivo do certame e caracteriza afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (grifo nosso)**

**9.4. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante; e**

**9.5. arquivar os autos. 10. Ata nº 17/2015 – 2ª Câmara. 11. Data da Sessão: 2/6/2015 – Ordinária.**

**12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2993-17/15-2.****13. Especificação do quorum.****13.1 Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.****13.2 Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.”**

Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **“que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”**.

O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, **requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital, permitindo a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer distribuidora (RED HAT, UBUNTU, DEBIAN) ou que seja permitido comprovar a compatibilidade do LINUX UBUNTU por meio de carta oficial do fabricante do equipamento declarando a compatibilidade com o LINUX UBUNTU.**

**B. PARA USB-C 3.2 com suporte a vídeo****“Mínimo de 1 (uma) interfaces USB-C 3.2 com tecnologia DisplayPort de expansão ou nativa”**

A exigência de suporte a vídeo por meio de porta USB-C (DisplayPort Alt Mode) não constitui característica padrão em desktops corporativos, sendo mais comumente encontrada em notebooks e dispositivos móveis.

Nos desktops, a saída de vídeo é tradicional e adequadamente atendida por interfaces dedicadas, tais como HDMI e DisplayPort, inclusive, sendo exigidas para o referido desktop.

Essas interfaces já atendem plenamente às necessidades operacionais da Administração Pública, permitindo conexão com monitores e operação em múltiplas telas, sem qualquer prejuízo funcional.

Insistir na exigência de uma característica não usual para a categoria do equipamento, o edital acaba por restringir a participação de diversos fabricantes e modelos amplamente utilizados no mercado corporativo.

Tal limitação compromete a ampla competitividade do certame, reduzindo o universo de licitantes aptos a participar, o que pode resultar, inclusive, em prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente quanto aos princípios que regem as contratações públicas, destaca-se:

- **Isonomia entre os licitantes**
- **Competitividade**
- **Economicidade e vantajosidade**

A manutenção da exigência ora impugnada afronta diretamente tais princípios.

Sendo assim solicitamos a **remoção da exigência que a porta USB-C tenha suporte a vídeo (DisplayPort Alt Mode)** para desktops; passando a ser apenas DADOS, conforme redação abaixo:

**“Mínimo de 1 (uma) interfaces USB-C 3.2”**

## **DO PEDIDO**

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida e provida**, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência ferindo os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 18 de março de 2026.

Atenciosamente,



**Franklin Mota**

[ascom@daten.com.br](mailto:ascom@daten.com.br)

+55 (71) 3616-5513

**Comercial Governo**

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -

Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

[daten.com.br](http://daten.com.br) [loja.daten.com.br](http://loja.daten.com.br) [navegamer.com.br](http://navegamer.com.br)

---

**Comissao Permanente de Licitacao** <cpl@ufam.edu.br>

23 de março de 2026 às 17:00

Para: Comissao Permanente de Licitacao <cpl@ufam.edu.br>

Cc: Franklin Mota <ascom@daten.com.br>, Karine Vitoria Lima de Oliveira <analise@daten.com.br>, David Viturino Pinheiro <analise3@daten.com.br>, adrianaamaia@ufam.edu.br

Olá,

Senhores licitantes, segue resposta da equipe de planejamento referente a impugnação da empresa Daten:

## RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., questionando exigências técnicas constantes no Item 01 – Computador Tipo 1, especificamente quanto à certificação de compatibilidade com o sistema operacional Ubuntu Linux 20.04 LTS e à exigência de interface USB-C 3.2 com suporte a vídeo (DisplayPort Alt Mode).

Após análise técnica detalhada, conclui-se que não assiste razão à impugnante, uma vez que as especificações questionadas possuem fundamentação técnica, operacional e econômica compatível com a necessidade administrativa, observando os princípios do planejamento, eficiência, interesse público, economicidade e vantajosidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a contratação pública deve ser precedida de adequado planejamento, o que inclui a definição de requisitos técnicos mínimos aptos a assegurar que o objeto contratado atenda, de modo satisfatório, à necessidade da Administração. No mesmo sentido, o art. 41, inciso I, da referida lei, estabelece que o termo de referência deve descrever a solução como um todo, considerando seu ciclo de vida, o que abrange requisitos de compatibilidade tecnológica, sustentabilidade operacional e mitigação de riscos futuros.

### A. DA CERTIFICAÇÃO UBUNTU LINUX

No que se refere à exigência de certificação de compatibilidade com Ubuntu Linux 20.04 LTS, a alegação de restrição indevida à competitividade não encontra respaldo técnico suficiente.

A exigência não foi estabelecida de forma aleatória, mas em razão de necessidade técnica real e previamente identificada pela Administração. No ambiente institucional da UFAM coexistem diferentes sistemas operacionais, inclusive Windows e Linux, sendo este último efetivamente utilizado em atividades acadêmicas, científicas, laboratoriais e administrativas, especialmente em contextos de desenvolvimento, pesquisa, análise de dados, infraestrutura e

computação técnica. A exigência de compatibilidade certificada com Ubuntu Linux visa assegurar que os equipamentos ofertados possam ser integrados de forma estável, previsível e segura ao ecossistema computacional da instituição.

A simples possibilidade de instalação de uma distribuição Linux não equivale à comprovação de compatibilidade plena com o hardware ofertado. Embora distribuições Linux compartilhem o mesmo kernel em larga medida, o funcionamento efetivo e estável do equipamento depende também de suporte adequado a firmware, BIOS/UEFI, controladores embarcados, gerenciamento de energia, drivers validados e testes específicos relacionados aos subsistemas do equipamento. Assim, não basta que o sistema operacional “inicie”; é necessário que opere adequadamente em todas as funcionalidades relevantes ao ambiente institucional.

A certificação oficial no programa Ubuntu Certification representa justamente uma validação técnica formal de que o equipamento foi testado quanto à compatibilidade com o sistema operacional. A própria Canonical informa que o programa envolve extenso conjunto de testes de compatibilidade entre hardware e sistema operacional, abrangendo componentes como áudio, rede cabeada, rede sem fio, TPM, Bluetooth, USB, firmware, gerenciamento de energia, memória e CPU. Assim, a certificação não se resume a mera declaração comercial, mas constitui evidência técnica objetiva de compatibilidade efetiva.

Tal exigência possui especial relevância no presente caso, pois diversas aplicações acadêmicas, científicas e de desenvolvimento institucional possuem ambiente primário de execução em sistemas Linux, especialmente Ubuntu LTS, incluindo ferramentas de computação científica, desenvolvimento de software, análise estatística, inteligência artificial, virtualização, containers e infraestrutura de serviços acadêmicos. A aquisição de equipamentos sem garantia formal de compatibilidade poderia resultar em falhas operacionais, aumento de chamados técnicos, indisponibilidade de estações de trabalho, redução de produtividade e impacto direto nas atividades-fim da Universidade.

Além disso, eventual aquisição de equipamentos incompatíveis poderia implicar necessidade futura de substituição prematura dos ativos, aquisição complementar de equipamentos adequados ou custos adicionais de suporte e adaptação, o que configuraria desperdício de recursos públicos e falha de planejamento. Em outras palavras, a retirada da exigência pleiteada pela impugnante é que poderia gerar risco concreto de prejuízo financeiro e operacional à Administração.

Cabe destacar, ainda, que o edital também exige certificação oficial de compatibilidade para Microsoft Windows 11 Professional, mediante comprovação no catálogo oficial da Microsoft, exigência fundada no mesmo princípio técnico de garantia de compatibilidade. Isso reforça que a Administração adotou critério coerente e isonômico de validação para diferentes ambientes operacionais, não se tratando de exigência isolada ou arbitrária.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos do objeto, desde que pertinentes à necessidade administrativa e adequadamente justificados. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a fixação de requisitos técnicos e certificações quando relacionados ao desempenho esperado da solução e ao interesse público, vedando apenas exigências desprovidas de motivação idônea ou sem pertinência com o objeto. Assim, a certificação Ubuntu, no presente caso, não configura direcionamento, mas critério objetivo de garantia de compatibilidade técnica, compatível com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se, por fim, que a exigência não se direciona a fabricante específico, uma vez que existem diversos fabricantes globais e modelos distintos com certificação de compatibilidade, preservando-se a competitividade do certame. A eventual ausência de determinado fabricante decorre de opção comercial própria, e não de restrição imposta indevidamente pela Administração.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de certificação Ubuntu Linux é tecnicamente pertinente, proporcional e necessária, razão pela qual mantém-se integralmente a especificação prevista no edital.

## **B. DA INTERFACE USB-C 3.2 COM SUPORTE A DISPLAYPORT**

Quanto ao questionamento relativo à exigência de interface USB-C 3.2 com suporte a vídeo por meio de DisplayPort Alt Mode, também não procede a alegação de restrição competitiva.

A referida interface não foi especificada como requisito estético ou acessório, mas como requisito de modernização, interoperabilidade tecnológica, expansão funcional e adequação ao ciclo tecnológico dos equipamentos, considerando que desktops adquiridos pela Administração possuem vida útil estimada de vários anos, devendo manter aderência tecnológica ao longo de todo esse período.

A interface USB-C com suporte a vídeo não se confunde com a simples existência de saídas de vídeo dedicadas. Trata-se de funcionalidade distinta, que amplia significativamente a versatilidade do equipamento ao permitir integração com docks corporativos, hubs, monitores com hub USB integrado, ambientes de hot desking, periféricos modernos e futuras expansões tecnológicas por meio de uma interface única. A exigência, portanto, não representa duplicidade desnecessária, mas sim adoção de arquitetura de conectividade mais moderna e aderente a cenários institucionais contemporâneos.

Entre as vantagens funcionais dessa interface, destacam-se:

- utilização de dockstations corporativas com vídeo, dados e periféricos em conexão única;
- expansão simplificada das estações de trabalho, sem necessidade de placas adicionais;
- maior flexibilidade em ambientes laboratoriais e administrativos;
- redução de custos futuros com upgrades e adaptações; e
- padronização tecnológica com notebooks corporativos e periféricos modernos.

Além disso, a presença da interface possibilita maior flexibilidade na utilização de múltiplos monitores, inclusive viabilizando cenários com terceiro display, situação recorrente em ambientes universitários e administrativos que exigem análise simultânea de múltiplas informações, sistemas, painéis ou bases de dados. A retirada dessa exigência poderia resultar na aquisição de equipamentos já funcionalmente limitados no momento da compra, gerando obsolescência precoce e necessidade futura de adaptações mais onerosas.

Também não procede a alegação de que tal característica seria incomum no mercado de desktops corporativos. Ao contrário, a interface USB-C com suporte a vídeo já integra a evolução tecnológica das linhas corporativas atuais, justamente como mecanismo de preservação da longevidade tecnológica e de compatibilidade com periféricos modernos. A Administração não está obrigada a adquirir equipamentos apenas com as características mínimas mais comuns de mercado, podendo legitimamente estabelecer requisitos que assegurem maior vida útil e melhor aderência tecnológica futura, desde que tecnicamente justificados.

Sob esse aspecto, a exigência mostra-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento, na medida em que busca reduzir custo total de propriedade, preservar a utilidade dos equipamentos ao longo do tempo e evitar aquisições de soluções tecnologicamente limitadas já na origem. A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a Administração pode exigir características técnicas que assegurem qualidade e adequação do objeto, não sendo obrigada a aceitar soluções tecnicamente inferiores apenas para ampliar artificialmente a competição.

## **DA COMPETITIVIDADE**

Importa ressaltar que as especificações técnicas constantes do edital estabelecem requisitos mínimos de desempenho, compatibilidade e funcionalidade, sem indicação de marca, modelo ou fabricante específico. Estão, portanto, preservados os princípios da impessoalidade, isonomia e competitividade.

A eventual ausência de atendimento por parte de determinado fabricante não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade, mas apenas evidencia que seus produtos não atendem à necessidade específica definida pela Administração. O princípio da competitividade não impõe à Administração a obrigação de reduzir requisitos técnicos necessários ao atendimento do interesse público; impõe, sim, o dever de permitir a participação de todos os fornecedores aptos a atender a necessidade pública legitimamente definida.

## **CONCLUSÃO**

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

a) a exigência de certificação Ubuntu Linux possui justificativa técnica legítima relacionada à garantia de compatibilidade e continuidade operacional;

b) a exigência de USB-C 3.2 com suporte a DisplayPort possui justificativa relacionada à interoperabilidade, expansão tecnológica e maior vida útil dos equipamentos;

c) as especificações não configuram direcionamento, mas definição de requisitos mínimos necessários; e

d) a competitividade do certame permanece preservada.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,  
Adriana Maia  
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]